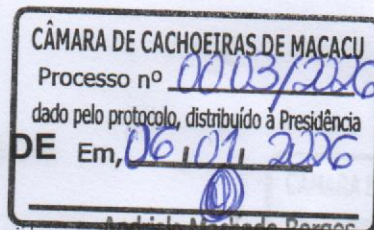




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU**



PROJETO DE LEI Nº __ DE __ DE ____ DE 20__.

“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e do uso de bens públicos no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, e dá outras providências.”

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e sanciona:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e do uso de bens públicos no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, nos termos do art. 30, incisos I e V, e do art. 175 da Constituição Federal, observadas a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Municipal nº 94, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º - A delegação de serviços públicos e do uso de bens públicos constitui instrumento legítimo de política pública municipal, voltado à melhoria da eficiência administrativa, à ampliação do acesso aos serviços, à preservação do patrimônio público e ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Serviço público: toda atividade destinada a satisfazer necessidade coletiva, sob regime de direito público;

II – Concessão de serviço público: a delegação da prestação de serviço público, precedida de licitação, por prazo determinado e por conta e risco da concessionária;

III – Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, precedida de licitação, formalizada por contrato de adesão;

IV – Concessão de uso de bem público: a delegação onerosa e contratual do uso privativo de bem público municipal;

Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU

CÂMARA DE CAC

Processo nº

dado pelo protocolo

Em, _____

V – Permissão de uso de bem público: a delegação de uso especial de bem público, a título precário;

VI – Poder concedente: o Município de Cachoeiras de Macacu.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º - As concessões e permissões reger-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela supremacia do interesse público, modicidade tarifária, continuidade do serviço público, sustentabilidade ambiental, social e econômica, segurança jurídica e transparência.

Art. 5º - A instituição de concessões e permissões deverá observar as diretrizes de planejamento estratégico municipal, governança pública, gestão por resultados e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º - A concessão de serviços públicos somente poderá ser outorgada mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 7º - A concessão será formalizada por contrato administrativo, precedido de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade econômica, financeira, operacional e ambiental da delegação.

Art. 8º - O prazo da concessão será estabelecido no edital e no contrato, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, de modo a assegurar a adequada amortização dos investimentos realizados.

§ 1º A concessão extinguir-se-á nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, retornando o bem ao domínio municipal, com a incorporação das benfeitorias, na forma da lei.

Ugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU

CÂMARA DE
Processo
dado pelo prot.
Em,

§ 2º Extinto o contrato de concessão e não atendidas as condições de prorrogação previstas no instrumento contratual, os bens vinculados retornarão ao domínio do Município, observadas as disposições legais quanto à eventual indenização.

CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º - A permissão de serviços públicos será precedida de licitação e formalizada por contrato de adesão.

Art. 10º - A permissão possui caráter precário e poderá ser revogada unilateralmente pelo Poder Concedente, mediante motivação.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS

Art. 11º - O Município poderá outorgar concessão ou permissão de uso de bens públicos para fins de interesse público, inclusive para atividades econômicas, turísticas, culturais, esportivas, ambientais e de lazer, desde que preservada a função social, ambiental e urbanística do bem.

Art. 12º - A concessão de uso de bens públicos será precedida de licitação e formalizada por contrato administrativo, quando houver exploração econômica, exclusividade de uso ou prazo determinado.

Art. 13º - A permissão de uso de bens públicos poderá ser outorgada a título precário, mediante termo administrativo.

Art. 14º - Poderão ser objeto de concessão ou permissão, entre outros:

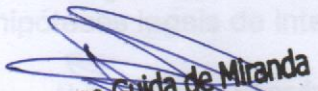
I - Parques urbanos e naturais;

II - Áreas verdes públicas;

III - Equipamentos turísticos e culturais;

IV - Quiosques, cafés, restaurantes e serviços de apoio;

V - Áreas destinadas à visitação pública e educação ambiental;


Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU

CÂMARA DE CACI

Processo nº _____
dado pelo protocolo,

Em, _____

VI – Serviços ambientais e ecossistêmicos;

VII - Imóveis e espaços públicos de propriedade do Município para construção, instalação e funcionamento de equipamentos de hotelaria, lojas, estacionamentos, centros para convenções, eventos e/ou atividades esportivas; engenhos e equipamentos similares para publicidade; terminais; e demais atividades e iniciativas compatíveis com o interesse público.

Art. 15º - É vedada a delegação que implique alienação do bem público ou prejuízo ao interesse coletivo.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Art. 16º - Constituem deveres das concessionárias e permissionárias, sem prejuízo de outros previstos em lei, no edital ou no contrato:

I – Prestar o serviço ou executar o objeto contratado de forma adequada, contínua, eficiente e segura, em conformidade com os padrões técnicos e legais aplicáveis;

II – Cumprir integralmente as cláusulas contratuais, as normas administrativas, ambientais, urbanísticas, sanitárias e de segurança do trabalho;

III – Realizar, manter e conservar, às suas expensas, os bens, equipamentos, instalações e infraestruturas vinculados à concessão ou permissão;

IV – Responder por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e ambientais decorrentes da execução do contrato;

V – Obter todas as licenças e autorizações legais pertinentes e indispensáveis à concretização do empreendimento, não sendo a municipalidade responsável por quaisquer dessas licenças.

VI – Permitir e facilitar a fiscalização do Poder Concedente, prestando informações, fornecendo documentos e garantindo o acesso às áreas e instalações;

VII – Zelar pelos bens públicos utilizados, promovendo sua conservação, preservação e adequada utilização;

VIII – Assegurar a continuidade do serviço ou da atividade delegada, observadas as hipóteses legais de interrupção;

Hugo Guida de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo nº _____

dado pelo protocolo, distribuído em _____

Em, _____

IX – Cumprir as metas, indicadores de desempenho e padrões de qualidade estabelecidos no contrato, quando houver;

X – Observar os princípios da sustentabilidade ambiental, social e econômica na execução do contrato;

Art. 17º - Constituem direitos das concessionárias e permissionárias, nos termos desta Lei, do edital e do contrato:

I – Explorar economicamente o objeto da concessão ou permissão, percebendo a remuneração do empreendimento nos termos e condições estabelecidos no contrato;

II – Obter a remuneração contratual por meio de tarifas, preços públicos, receitas acessórias, contraprestações, aportes, subsídios, incentivos ou outras formas admitidas em lei e previstas no instrumento contratual;

III – Manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, assegurada a revisão contratual nas hipóteses legalmente previstas;

IV – Promover os ajustes operacionais necessários à adequada execução do contrato, respeitados os limites legais e contratuais;

V – Utilizar os bens públicos vinculados ao contrato nos limites do objeto pactuado;

VI – Pleitear indenização nos casos de encampação ou extinção antecipada do contrato, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 18º - Compete ao Poder Concedente fiscalizar permanentemente a execução das concessões e permissões.

Art. 19º - O descumprimento das obrigações sujeitará o infrator às sanções de advertência, multa, suspensão, caducidade ou declaração de inidoneidade, na forma da lei.

Guilherme de Miranda
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU

CÂMARA DE CACH

Processo nº _____

dado pelo protocolo, _____

Em, _____

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO

Art. 20º - As concessões e permissões extinguir-se-ão pelo término do prazo, encampação, caducidade, rescisão, anulação, ou extinção da delegatária.

CAPÍTULO IX

DA GOVERNANÇA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - Compete ao Poder Executivo estruturar, aprovar e conduzir os procedimentos de concessão e permissão, inclusive por meio da elaboração de estudos técnicos, modelagens jurídico-econômicas, contratos-padrão e regulamentos.

Parágrafo único. A critério da municipalidade, e em atendimento ao princípio da primazia do interesse público, naquilo que convier, poderá o município proceder a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto da concessão.

Art. 22º - Aplicam-se subsidiariamente às concessões e permissões regidas por esta Lei as disposições da Lei Federal nº 8.987/1995 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 23º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, _____ de _____ de 20____

HUGO GUIDA DE MIRANDA (HUGO MIRANDA)

= Vereador - (PP) =



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE
MACACU

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo nº _____

dado pelo protocolo, dia _____

Em, _____

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

A presente proposta legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu, um marco normativo moderno, seguro e alinhado à legislação federal e à Lei Orgânica Municipal para disciplinar o regime de concessões e permissões de serviços públicos e de uso de bens públicos municipais.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 30, incisos I e V, e 175 da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a competência para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação.

O projeto observa integralmente a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, bem como a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, assegurando eficiência, transparência, segurança jurídica e controle social.

No âmbito local, a proposição encontra respaldo direto na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e na Lei Complementar Municipal nº 94, de 19 de dezembro de 2024, especialmente no que se refere aos princípios da boa governança, do planejamento estratégico, da sustentabilidade fiscal, ambiental e social e da gestão orientada a resultados.

A edição desta Lei permitirá ao Município estruturar concessões e permissões de forma técnica e responsável, inclusive para a gestão de parques urbanos e naturais municipais, áreas verdes, equipamentos públicos, serviços ambientais, turísticos e de lazer, assegurando a preservação do patrimônio público, a função social dos bens municipais e a adequada prestação dos serviços à população.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará relevante avanço institucional para o Município de Cachoeiras de Macacu.

HUGO GUIDA DE MIRANDA (HUGO MIRANDA)

= Vereador - (PP) =